



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000260/2010-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL  
**Recorrente** HDI SEGUROS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de direito de defesa ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado, ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação. Situações estas que não se encontram nos presentes autos. Erros na determinação das bases de cálculos, devidamente comprovados, podem ser corrigidos e não implicam em nulidade do lançamento.

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. Inadmissível a amortização de ágio gerado a partir de planejamento fiscal irregular que transformou a aquisição de uma carteira de clientes em uma empresa formalmente constituída para esse fim.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DA EXIGÊNCIA. LANÇAMENTO A MAIOR. Constatado nos autos que o valor relativo à CSLL e da multa isolada por falta de pagamento da estimativa de IRPJ, foram lançados em valor maior que o efetivamente devido, deve ser exonerada em parte a exigência.

JUROS DE MORA. Correta a exigência juros de mora à taxa Selic sobre o principal (Sumula 4 do CARF). Por sua vez, sobre a multa de ofício, os juros devem ser de 1% ao mês, limitado à taxa Selic.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto à dedutibilidade do ágio. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto; e limitar a cobrança de juros sobre a multa de ofício ao percentual de 1% ao mês. Vencidos em votações sucessivas, quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, que votou pela manutenção integral do lançamento; Carlos Pelá, que votou pela não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício; e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que votou pela cobrança de juros sobre a multa de ofício com base na SELIC, quando essa taxa mensal for inferior a 1%. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresenta declaração de voto o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

HDI SEGUROS S.A. recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 8a. Turma da DRJ São Paulo I recorreu de ofício haja vista que a exoneração superou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 ( Portaria MF nº 3/2008).

### **Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:**

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em 14/05/2010, foram lavrados contra a empresa contribuinte acima identificada, os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, no valor total de R\$ 32.506.482,14, incluindo as multas de ofício, os juros de mora e multa isolada.

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 357 a368)

Total do Crédito Tributário: R\$ 23.832.369,00, sendo: R\$ 9.634.430,45 a título de imposto; R\$ 1.771.980,49, a título de juros de mora calculados até 26/02/2010; R\$ 7.225.822,82, a título de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 5.200.135,24, a título de multa exigida isoladamente (passível de redução);

Fatos Geradores: 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008; Multa Isolada: AC 2007 e 2008;

Enquadramento legal: (001) GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE: arts. 247, 259, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; (002) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 273, 274, 384, 385 e 386 - RIR/99; (003) MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMATIVA: arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007; arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007;

b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 369/376)

Total do Crédito Tributário: R\$ 8.674.113,14, sendo: R\$ 4.539.119,93, a título de contribuição; R\$ 730.653,27, a título de juros de mora calculados até 26/02/2010; R\$ 3.404.339,94, a título de multa proporcional (passível de redução);

Fatos Geradores: 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008;

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 28 da Lei nº 9.430/1996; art. 273 do RIR/99; e art. 37 da Lei nº 10.637/2002.

1.1. A ciência da autuação ocorreu em 17/03/2010, conforme consignado às fls. 364 e 374.

2. Conforme exposto no Termo de Verificação às fls. 379/394, em relação ao objetivo do procedimento informa o autuante que foram levadas a efeito junto ao sujeito passivo HDI SEGUROS S/A., doravante HDI, verificações relativas a deduções de despesas de amortização de ágio na apuração do Lucro Real nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009 com a conseqüente redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ágio este contabilizado pela HDI por ocasião da incorporação do contribuinte HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A., doravante HSBC, CNPJ 07.470.355/0001-53, ocorrida em 01 de Abril de 2006. Também registra que o início do procedimento fiscal se deu em 22/09/2009.

2.1. Faz então um breve histórico da combinação de negócios entre a HDI e HSBC, expondo que:

- A HDI é empresa seguradora com atuação no Brasil desde 18 de Abril de 1978 - fls. 21 - detentora de cerca de 2% do mercado de seguros de sua então área de atuação - seguros de saúde - e de 0,8% do mercado segurador em geral, conforme informações constantes do Ato de Concentração nº 0801.006267/2005-04 de lavra do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, fls. 22 a 41;

- Em 2005 a HDI optou pela expansão de atividades no mercado segurador nacional, devidamente noticiada pela imprensa e na página da internet do seu controlador grupo TALANX - fls. 42 e 43 - expansão esta implementada por duas estratégias,

ambas ligadas a HSBC: (1) aquisição de carteira de seguros nos ramos de automóveis e demais modalidades ligadas ao chamado "ramo elementar", aquisição esta contratada em 14 de Julho de 2005 - Contrato de Compra e Venda de Ações com Cláusula de Condição Suspensiva e Cláusula de Condição Resolutiva, fls 44 a 70- aquisição esta efetivada em 30 de Novembro de 2005 e representada pela compra de 100% da companhia HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A., companhia esta criada para efetivar transferência da carteira de seguros então operada por HSBC Seguros Brasil S.A.; (2) acordo operacional entre os grupos HDI e HSBC datado de 30 de Novembro de 2005 - fls. 71 a 113- tendo por objeto a exploração do canal bancário representado pela rede de agências e pontos de venda do grupo HSBC no território nacional, para a comercialização dos produtos e serviços da HDI, acordo este firmado com prazo de duração de 08 (oito) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos;

- faz-se necessário tecer o histórico de composição societária do grupo empresarial do qual a fiscalizada faz parte e a reorganização societária efetuada no período de Julho de 2005 a Abril de 2006, posto que tal estudo revela que as despesas com amortização de ágio incorridas pela fiscalizada durante o período compreendido desde o ano-calendário 2006 até 2008 são decorrentes de eventos societários ocorridos nos anos-calendário 2005 e 2006, eventos estes que demonstraram ter por finalidade criar uma situação que possibilitasse à fiscalizada aproveitar os benefícios fiscais previstos nos artigos 385 e 386 do RIR 1999 citados adiante;

- A distribuição no tempo dos vários procedimentos adotados pelo grupo estrangeiro proprietário da empresa fiscalizada revela um planejamento fiscal minucioso efetuado com a finalidade única de dar credibilidade a práticas que individualmente poderiam não contrapor, aparentemente, o ordenamento jurídico, mas que, se analisadas em conjunto, demonstram a tentativa da fiscalizada em se inserir indevidamente em um contexto societário ao qual são conferidos os benefícios fiscais pleiteados;

- O caso em foco é composto de operações estruturadas em seqüência, vale dizer, de uma seqüência de etapas em que cada uma corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial encadeado com o subsequente para obter determinado efeito fiscal mais vantajoso. Neste caso, cada etapa só tem sentido se existir a que lhe antecede e se for deflagrada a que lhe sucede. Citando, ainda, ensinamento do Prof. Marco Aurélio Greco: "... , ao invés de analisar cada fotografia (etapa) é importante analisar o filme (conjunto delas). Mais do que um evento (etapa) é importante interpretar a estória (conjunto)";

- é preciso indagar também, nas operações em seqüência, qual a situação existente antes da deflagração da seqüência de etapas e qual a situação final resultante da última das etapas. Desse modo, só assim será assegurado um exame abrangente de uma operação complexa, subdividida em múltiplas etapas que são meros segmentos de uma operação maior, de modo a verificar, na realidade, qual a operação que se está pretendendo opor ao Fisco (a complexa ou cada parte da operação);

- No caso concreto, vale ressaltar que não houve qualquer mudança na titularidade do negócio de seguros em análise. A situação de controle societário do negócio da carteira de seguros do ramo de automóveis e elementares reinante antes do início da operação de incorporação permaneceu inalterada após o seu término;

- com base em planilha resumo e documentação societária - fls. 114 a 172, decompõe-se a seguir os procedimentos societários adotados pelas partes envolvidas:

1. A HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. CNPJ 07.470.355/0001-93 foi criada em 19 de janeiro de 2005 sob a denominação de HSBC Seguros Gerais (Brasil) S.A. pelos contribuintes HSBC Seguros Brasil S.A. CNPJ 76.538.446/0001-36 e HSBC Capitalização Brasil S.A. CNPJ 33.602.053/0001-94, detentores de 100% de suas ações ordinárias - capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) - fls. 122- sendo que consta 01 de Julho de 2005 como data de abertura no cadastro de CNPJ, já com a nova denominação - fls. 124.

2. A HSBC Seguros de Automóveis e Bens recebeu da HSBC Seguros Brasil, por força de cessão onerosa da carteira então existente de seguros de automóveis e demais ramos chamados "elementares" então de titularidade da HSBC Seguros Brasil, já com o objetivo da transação de alienação supracitada, conforme notícias de imprensa - fls. 42 e 43 - e preâmbulo do Contrato de Compra e Venda de Ações entre os grupos HSBC (vendedores) e HDI (compradores), de 14 de Julho de 2005 - fls. 44 a 70, em especial fls. 47 a 50.

3. Este mesmo Contrato de 14 de Julho de 2005, lavrado com cláusulas de condição suspensiva e resolutiva, estabeleceu a transferência da totalidade do controle acionário da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. para a HDI Seguros S/A. CNPJ 29.980.158/0001-57 e outro acionista pessoa física pelo valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), transferência esta a ser efetivada em 30 de Novembro de 2005.

4. Em 10 de Agosto de 2005 a HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. promoveu o aumento de seu capital social para R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), conforme AGE - fls. 134 e 135.

5. Em 30 de Novembro de 2005, em decorrência de Termo Definitivo de Fechamento - Compra e Venda de Ações de Emissão da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. - fls.141 a 148- ações estas então de propriedade dos acionistas indicados no item 1 deste tópico, ocorreu a concretização da transferência do seu controle acionário em favor da HDI Seguros S.A. e outras deliberações, tais como a alteração da denominação social da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A para HDI Seguros de Automóveis e Bens S.A., alteração de endereço, consolidação de estatutos sociais e eleição de nova Diretoria - fls. 149 a 156.

6. Em 01 de Abril de 2006, em Assembléias Gerais Extraordinárias de ambas Sociedades, atas às fls. 159 a 164 foi efetivada a incorporação da antiga HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., já sob a nova denominação de HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S/A., CNPJ 07.470.355/0001-93, pela agora fiscalizada HDI SEGUROS S/A., CNPJ 29.980.158/0001-57. Instruem estas atas Protocolo e Justificação de Incorporação datado de 20 de Março de 2006 - fls. 165 a 169 e Laudo de Avaliação de lavra de KPMG Auditores Independentes datado de 23 de Março de 2006 - fls. 170 a 172.

- Todas as etapas acima descritas foram objeto de acompanhamento e aprovação dos órgãos reguladores do mercado de seguros e da livre concorrência, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP fls. 173 a 182 e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

- Em paralelo e como condição para a efetivação do negocio, as partes vendedora e compradora firmaram, em 30 de Novembro de 2005, por um prazo total de 13 (treze) anos, Contrato de Exploração do canal bancário para a venda de seguros de ramos elementares - fls. 71 a 113;

- Todo o processo descrito acima contou com a contratação pelo grupo HDI da assessoria profissional da companhia KPMG Corporate Finance Brasil, que destacou haver assessorado de forma exclusiva a HDI International Holding na aquisição da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., -vide proposta para prestação de serviços de avaliação econômica financeira datada de 21 de Dezembro de 2005 - fls. 183 a 199 em especial fls. 196;

- Cabe observar que inicialmente a operação se deu entre dois grupos econômicos estrangeiros independentes, a HDI INTERNATIONAL HOLDING AKTIENGESELLSCHAFT, empresa do Grupo Talanx (outrora denominado Grupo HDI) com sede na Alemanha, detentora de 99,99% do capital social da adquirente HDI Seguros S/A, CNPJ 29.980.158/0001-57 e a HSBC LATIN AMERICA HOLDINGS (UK) LIMITED, com sede no Reino Unido, detentora de 99,99% do capital votante de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo CNPJ 01.701.201/0001-89, por sua vez detentor de 99,94% do capital votante da alienante HSBC Seguros Brasil S/A., CNPJ 76.538.446/0001-36, detentora de 99,99% da alienada HSBC Seguro Automóveis e Bens S/A., CNPJ 07.470.355/0001-93;

- Em uma bem orquestrada seqüência de eventos verificados entre Janeiro e Novembro de 2005 se deu a criação de uma empresa, transferência de ativos de sua controladora a seu favor e a transferência de controle societário a outro grupo econômico, efetivada em 30 de Novembro de 2005;

- a partir de 30 de Novembro de 2005, tendo em vista o controle integral do capital votante da HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A. exercido pela HDI Seguros S/A., as duas Companhias passaram à condição de vinculadas. Tal condição foi reconhecida pela própria fiscalizada, conforme Petição de 17 de Abril de 2006 - fls. 182 - solicitando aprovação à SUSEP da incorporação efetivada, onde menciona: "se tratar de uma reorganização entre empresas do mesmo grupo econômico e não ocorrer alteração do controle acionário direto ou indireto das empresas envolvidas na reorganização.";

- A conclusão da operação representada pela incorporação verificada em 01 de Abril de 2006 se deu entre duas companhias vinculadas.

2.2. Quanto ao valor da transação, forma de pagamento e liquidação da aquisição do controle acionário, o auditor fiscal autuante expõe:

-- o valor da transação estabelecido no Contrato de Compra e Venda de Ações, de 14 de Julho de 2005 foi de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), pagos em duas parcelas: R\$ 100.000.000,00, pagos a título de adiantamento, no ato de assinatura do Contrato- cláusula 1.2, fls. 48 e 49; e R\$ 200.000.000,00, a serem pagos no Fechamento e sujeitos a correção pelo IGPM a partir de 10 de outubro de 2005, fechamento este ocorrido em 30 de novembro de 2005;

-- No ato de Fechamento em 30 de Novembro de 2005, o valor do saldo efetivamente pago foi de R\$ 202.004.800,00 (duzentos e dois milhões quatro mil e oitocentos reais), item 3.1 do referido Termo - fls. 142 e comprovantes às fls. 257 a 259.

-- Para fazer face a estes compromissos a HDI Seguros S.A. promoveu três sucessivos aumentos de seu capital social, passando dos então R\$ 67.720.291,80 em 12 de Julho de 2005 para R\$ 372.576.441,80 em 27 de Janeiro de 2006. Estes aumentos foram devidamente integralizados mediante aporte de recursos externos sob a forma de investimentos diretos - fls. 202 a 256;

-- Tendo em vista cláusulas contratuais em relação a apuração do patrimônio líquido em 28 de Fevereiro de 2006, data base do Laudo de Avaliação acima mencionado, o valor final da transação foi de R\$ 303.291.260,75, sendo R\$ 88.291.260,75 referentes ao Patrimônio Líquido da HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A. e R\$ 215.000.000,00 referentes a ágio apurado na aquisição da participação societária - planilha às fls. 260;

-- em 30 de Novembro de 2005, data da concretização da aquisição, a HDI fiscalizada registrou ágio no valor de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) e iniciou sua amortização no ano calendário de 2006, reduzindo a apuração do Lucro Real e conseqüentemente diminuindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL devidos - vide planilhas, razões e documentos às fls. 261 a 291;

-- Regularmente intimado - Termo de Intimação Fiscal nº 2, fls. 08- a esclarecer a fundamentação legal para a apuração deste ágio e seu tratamento tributário, indicou - fls. 13 - os "artigos 385 e 386 2º, inciso I" supostamente do RIR/99 (os quais transcreveu assinalando o inciso II do § 2º, do artigo 385, conforme doc. de fls. 13);

-- Apesar de ter informado no texto de sua resposta a Intimação ser o inciso "I" do § 2º do artigo 385 a base para a apuração de ágio - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade - pelo destaque no seu texto se infere que pretendia indicar o inciso "II" - rentabilidade com base em previsão dos resultados de exercícios futuros, também indicada como base legal para a amortização do ágio, artigo 386 inciso III.

2.3. Quanto ao direito aplicado, relativamente ao critério de avaliação do investimento e apuração do ágio (infração nº 1), o autuante pondera que o cerne da questão é a verificação do momento em que a legislação determina que seja apurado qualquer tipo de ágio e dos pré-requisitos para a sua classificação em qualquer uma das três possibilidades relacionadas no artigo 385 do RIR, bem como dos pré-requisitos necessários para usufruir do benefício fiscal de amortização em caso de incorporação indicado no inciso III do artigo 386. Ressalta, então, que o critério legal de avaliação do investimento da HDI na HSBC a ser considerado é o "VALOR DE PATRIMONIO LÍQUIDO", previsto no artigo 284 do RIR/99, o qual transcreve.

2.3.1. Uma vez estabelecido que a avaliação do investimento deve ser feita pelo valor do patrimônio líquido, verifica, o autuante, que o momento de apuração de qualquer ágio é "por ocasião de aquisição da participação", indagando, ainda: quando foi esta ocasião em confronto com o procedimento adotado pela HDI? Afirma, assim que esta ocasião se deu em 30 de Novembro de 2005, quando da efetivação da transferência do controle acionário da HSBC para a HDI, conforme já apresentado no histórico - item 2 do Termo. Efetivamente a HDI registrou nesta data, no diário geral, o valor patrimonial de R\$ 85 milhões e o ágio de R\$ 215 milhões separadamente - fls. 292 a 294.

2.3.2. Com o objetivo de se saber o critério de avaliação de investimento que determinou, em 14/07/2005, o valor de R\$ 300 milhões como valor da transação e o fundamento econômico do ágio pago, a autoridade fiscal registra que foi o contribuinte intimado (item 2 da Intimação nº 01 - fls. 02) a apresentar a demonstração prevista no § 3º do artigo 385 do RIR/99. Em resposta, a contribuinte apresentou o documento de fls. 295 a 333, da lavra da empresa KPMG Corporate Finance Ltda., datado em 04/04/2006, após, portanto, à data de aquisição de que trata o artigo 385 do RIR/99 (no caso, 30/11/2005), após ainda à data da incorporação (1º/04/2006). Expõe, ainda, o autuante que o demonstrativo previsto no § 3º do artigo 385 do RIR/99 é pré-requisito indispensável para a contabilização

do fundamento econômico do ágio - o que leva a concluir que, por inexistência deste documento em 30 de Novembro de 2005 e conseqüentemente, por exclusão, uma vez que é pré-requisito indispensável para classificação nos incisos I ou II do § 2º do artigo 385, o investimento foi avaliado pelo inciso III do §2º deste mesmo artigo, qual seja, "fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas".

2.3.3. Reportando-se ao item "1" do documento elaborado pela KPMG, o autuante registra que o documento encomendado pela HDI conforme proposta da KPMG de 21 de Dezembro de 2005 - fls.182 a 199- e concluído em 04 de Abril de 2006, ou seja, 8 (oito) meses após o momento da contratação da aquisição da participação societária verificado em 14 de Julho de 2005 e até mesmo após a operação de incorporação efetivada em 01 de Abril de 2006 não tinha como objetivo a determinação do valor da HSBC para embasar a negociação com a HDI e muito menos determinar valor e fundamentação legal de ágio: sua principal finalidade foi a indicação de qual montante do ágio já anteriormente pago que poderia ser dedutível nos períodos de apuração subseqüentes, aliado a uma avaliação de conformidade do valor deste ágio com uma avaliação de eventuais resultados de rentabilidade futura.

2.3.4. Pondera, ainda, o autuante que, em uma transação desta natureza, o documento de avaliação econômico-financeira deveria ser o primeiro a ser elaborado e servir de subsídio e fundamentação econômica ao Contrato de Compra e Venda de Ações de 14 de Julho de 2005 e não como efetivamente ocorreu, ao ser elaborado após consumados os fatos, com pretensão efeito de convalidar atos já praticados sem fundamentação legal. Reportando-se ao artigo 14 da Instrução CVM nº 247/96, verificou no livro Diário da HDI que no próprio registro contábil efetuado em 30 de Novembro de 2005 - linha 49 - não há qualquer indicação na conta 141112000 - Ágio - de fundamentação econômica do ágio, apenas consta no campo "Histórico" a expressão "Aquis. Emp. HSBC Auto e Ben" - vide fls. 293.

2.3.5. Ressalta o autuante que toda a engenharia societária montada pela HDI em combinação com a HSBC visou exclusivamente a criar artificialmente um benefício fiscal que se mostrou indevido, uma vez que, para concretizar seus objetivos de expansão no mercado nacional, bastaria à HDI formalizar o acordo operacional de exploração do canal bancário representado por mais de 2.000 (dois mil) pontos de venda no território nacional e toda a clientela do grupo HSBC como efetivamente fez.

2.3.6. Também entende ser relevante notar que se considera desnecessária a aquisição da HSBC pela HDI sob o ponto de vista de atuação no mercado nacional de seguros, uma vez que a HDI já estava operando neste mercado desde 1978 como empresa própria, já possuindo as devidas autorizações legais dos órgãos reguladores, estabelecimentos, clientela, sistemas operacionais e conhecimento do negócio, uma vez que faz parte de renomado grupo segurador internacional.

2.3.7. Pondera que a HDI poderia ainda, para fins de incrementar imediatamente sua participação no mercado nacional de seguros, adquirir diretamente da HSBC Seguros Brasil S.A a carteira de seguros transferida à HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., companhia esta com efêmera vida operacional de alguns meses, comprovando-se ter sido criada exclusivamente para servir de veículo para esta operação.

2.3.8. Registrou também o autuante que o fundamento econômico verificado representou nada mais do que uma mera aquisição da carteira de seguros já contratados e, em cumprimento das disposições contratuais de Compra e Venda, transferidos entre as companhias HSBC em 31 de Outubro de 2005, sem qualquer

conexão com rentabilidade futura, conforme mencionado nas publicadas Demonstrações Financeiras da HDI Seguros de Automóveis e Bens S.A., antiga HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A., relativas ao período de 19 de Janeiro de 2005, data de autorização de funcionamento, a 31 de Dezembro de 2005, em especial das notas explicativas nº 1 e 11. - fls. 334: "A referida transferência das carteiras foi efetuada com base nos respectivos valores contábeis dos ativos e passivos transferidos no montante de R\$ 332.930 mil. Portanto, esta transferência não gerou nenhum resultado contábil e, além disso, não houve diferença entre o valor financeiro da operação e o saldo da provisão de prêmios não ganhos das apólices recebidas".

2.3.9. Conclui assim o autuante que no momento previsto para a escrituração do ágio e indicação de seu fundamento econômico - artigo 385 do RIR/99 - qual seja, a data da aquisição do controle acionário, iniciada em 14 de Julho de 2005 e efetivada em 30 de Novembro de 2005, a HDI não possuía qualquer demonstração exigida pela legislação de regência da matéria que lhe permitisse classificar o fundamento econômico do ágio pago com base em rentabilidade futura ou ainda com base em valor de mercado, conseqüentemente definimos o fundamento econômico deste ágio como sendo por "Outras razões econômicas", conforme previsto no inciso III do § 2º do artigo 385 do RIR/99, pelo que se desenquadra o procedimento adotado pela HDI com a conseqüente lavratura da presente autuação. Na apuração do lucro líquido e lucro real, bem como da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2006 a 2008, aponta infrações aos artigos 247, 248, 249, inciso II, 251, 273, 274, 384, 385 e 386 do RIR/99, art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 28 da Lei nº 9.430/1996; art. 273 do RIR/99; e art. 37 da Lei nº 10.637/2002.

2.4. Às fls. 390, o autuante registra a apuração da base de cálculo (com base em informações fornecidas pela contribuinte e confirmadas em sua contabilidade) e do lançamento do IRPJ e da CSLL, bem como da revisão dos valores relativos às compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa.

2.5. Em relação aos anos-calendário de 2007 e 2008, a autoridade fiscal procedeu à apuração das Estimativas mensais de IRPJ e de CSLL com base em Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução, para fins de apuração da multa de ofício de que trata o artigo 44, II, "b" da lei nº 9.430/1996, com a alteração feita pela Lei nº 11.488/2007 (Infração nº 2). Tendo apontado pelos seus cálculo multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ mensal devido por estimativa no valor de R\$ 3.602.136,60 (12xR\$ 143.287,69 + 12xR\$ 156.890,36) e multa isolada por falta de recolhimento de CSLL mensal devida por estimativa no valor de R\$ 5.200.135,24 (12xR\$ 194.871,26 + 4xR\$ 213.370,89 + 8xR\$ 251.024,57).

2.6 No tópico "7-DO LANÇAMENTO" a autoridade fiscal registra que os procedimentos relativos ao ano-calendário 2009 encontram-se em andamento e que, em decorrência do lançamento em apreço, fica a contribuinte intimada a alterar, no que couber, seus registros contábeis, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendário 2006 a 2008 bem como a, nos períodos de apuração posteriores, deixar de utilizar o referido ágio tanto na escrituração contábil (uma vez que na sistemática definida na lei das S.A com as últimas alterações deixa de existir a amortização contábil), quanto na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL por lhe faltar fundamento legal.

3. Irresignada com o lançamento, a contribuinte, por intermédio de suas advogadas e procuradoras (procuração à fl. 462), apresentou, em 16/04/2010, a impugnação de fls. 404 a 461, acompanhada dos documentos de fls. 462 a 2192.

3.1. Ao discorrer sobre as autuações realizadas, a impugnante alega não ter havido uma troca adequada de informações entre ela e a fiscalização, uma vez que foi intimada a apresentar, por escrito, alguns documentos solicitados. Registra não ter tido oportunidade de prestar esclarecimentos verbais, que poderiam "demonstrar o equívoco da compreensão do r. auditor fiscal quanto ao seu caso". Acusa o procedimento de não ter observado o princípio da verdade material. Alega que os autos de infração "glosaram impropriamente a amortização fiscal do ágio com base em uma tentativa de desconsiderar os atos da compra da sociedade e de sua incorporação pela Impugnante, alegando que para fins fiscais houve - no lugar de tais atos - uma mera aquisição da carteira de seguros "nos ramos de automóveis e demais modalidades ligadas ao ramo elementar"". Também argumenta que a autuação não pode prosperar porquanto a impugnante jamais deixou de observar estritamente a legislação pertinente à dedução de amortização de ágio e, ainda, que "todas as operações societárias questionadas na autuação dão sim amparo aos procedimentos adotados pela Impugnante, sendo dotadas de indiscutível substância econômica e tendo sido efetuadas em consonância com as práticas usuais de uma negociação, como será detalhadamente explicado e comprovado a seguir".

3.2. Quanto às "RAZÕES DE FATO E DE DIREITO", em tópico denominado "II.A. Descritivo dos eventos negociais, societários e regulamentares, os quais são objeto de pretensão descaracterização pela fiscalização", a impugnante à fl. 409, lista os eventos negociais e indica a referência das respectiva documentação que anexa à peça de defesa. Com base nos quadros de fls. 409 e 410 registra ter começado, no mínimo em abril de 2004, a cogitar sobre a possibilidade de adquirir o negócio de seguros e danos, muito antes, portanto, da assinatura efetiva, em 14/07/2005, do Contrato de Compra e Venda de Ações (Doc. de fls. 771/778), por meio do qual adquiriu 100% do controle acionário da "HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A."

3.2.1. Registra que ela e a Vendedora acordaram que a referida sociedade - HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A. - seria, até a data de fechamento definitivo da compra e venda (30/11/2005), a detentora do "negócio de seguros de danos" que era então explorado pela Vendedora, sendo certo que tal sociedade recipiente desse negócio disporia de todos os bens e direitos, além de empregados e sistemas essenciais de tecnologia da informação à condução desse negócio de seguros de danos, e ainda assumiria as obrigações e responsabilidades respectivas (incluindo aqui ações judiciais cíveis e trabalhistas). Tais elementos - componentes do negócio - foram refletidos em um balanço pró-forma datado de 30/06/2005 (Doc. 07 -B fls. 613/665) e em listagens (Docs. 07 -F a K fls. 679/754) que foram partes integrantes do contrato de 14/07/2005.

3.2.2. Ressalta que a constituição/utilização de uma sociedade para segregar um negócio a ser alienado para um terceiro é prática usual no mercado, não por razões meramente fiscais como alegado na autuação, mas por questões: (i) operacionais (o que inclui aspectos muito relevantes para a transferência de segurados - banco de dados com apólices vigentes, contas a receber, contas a pagar de comissões para corretores, sinistros a liquidar e para funcionamento de sistemas de informação de dados de maneira geral); (ii) de direito econômico (e.g., risco de não aprovação do CADE, sendo prudente manter o negócio segregado); e (iii) processuais judiciais (i.e. a transferência definitiva de responsabilidade em ações judiciais não aconteceria via um simples contrato de "assunção de obrigações", mas acontece via sucessão de reorganização societária, e, além disso, é um aspecto muito relevante para uma atividade securitária). Lembra também que no caso da atividade da impugnante há

também que se considerar o risco de não aprovação e outras exigências por parte do órgão regulador - SUSEP.

3.2.3. Explica, ainda, que é prática frequente em tais negociações, o vendedor se comprometer, neste contrato de "compromisso" de venda, a prestar certos serviços de suporte (administrativo, financeiro, etc.) para a sociedade objeto da venda, temporariamente, até que esta consiga atingir sua total independência administrativa e operacional (os chamados "serviços de transição"), como previsto nas cláusulas 3.41 e 3.5 do "Contrato" (de 14/07/2005).

- 3.2.4. Salaria que os recursos pertinentes à tecnologia da informação foram motivo de grande preocupação para garantir a normalidade e segurança do negócio, risco que por si só já justificaria o porque de a Impugnante não poder comprar simplesmente a carteira. Informa ter contratado a empresa "Accenture" para efetuar a análise e verificação dos sistemas a fim de integrá-los, sendo que a análise e testes para a integração dos sistemas teria de acontecer indiscutivelmente antes da incorporação da sociedade (objeto da compra e venda) pela impugnante, como de fato teria ocorrido. Reporta-se aos documentos de fls. 1136 a 1240.

3.3. No tópico "II.B- Alguns Elementos que Demonstram a Substância da Transação", a interessada argumenta que a operação questionada jamais poderia ter sido classificada como mera aquisição de carteira, porquanto houve transferência de empregados oriundos do "HSBC" (Vendedora) para a sociedade - objeto da venda e desta para a Impugnante (reporta-se à cláusula 4.1 do contrato à fl. 58; e aos documentos de fls 1241/1255; 1257/1297; 1298/1325 e 1326/1475).

3.3.1. Também alega a sucessão em ações cíveis (da Vendedora - HSBC - pela sociedade alienada e desta pela impugnante), explicando que, conforme cláusula 3.6 e seguintes do "Contrato" de 14/07/05, a partir da "data de fechamento da operação", a sociedade alienada passou a ser a única e exclusiva responsável pela administração de todas as ações cíveis de e contra a sociedade e relacionadas às reclamações de indenizações devidas em virtude de sinistros notificados a ela e relacionadas a apólices de seguro conexas ao seu negócio, independentemente de estarem ou não originalmente como partes nos processos antes ou após a "data de fechamento" - com exceção de algumas poucas ações que, conforme convencionado entre as partes, continuariam a ser de responsabilidade da HSBC (Vendedora). Faz referência aos documentos de fls. 1476/1505 e 1506/1515.

3.3.2. Expõe que tendo em vista a necessidade e aprovação pela Superintendência de Seguros privados (SUSEP) e pelo Conselho Administrativo de Direito Econômico (CADE), era mais fácil manter um novo "negócio" adquirido de uma forma segregada até a aprovação definitiva por parte desses órgãos. Menciona as cláusulas 1.4.d, 2.1.d, 3.3, 3.3.1., 4.1.a e k, 6,1 do Contrato de Compra e Venda, de 14/07/2005. Apresenta os documentos relativos às manifestações do CADE e SUSEP às fls. 759, 761, 770, 789/803-806/868 e 869.

3.3.3. Registra também a importância da garantia da transferência de contratos relevantes, referidos inclusive em anexo ao contrato (fl. 679). Junta ainda à impugnação alguns contratos listados no referido anexo (fls. 1516/1605-1606/1726) e outros, não listados, referentes à (i) contrato de locação de imóvel de um dos pontos adquiridos e que continua vigente (1727/1733) e (ii) contrato de locação de frota de veículos para uso de peritos/avaliadores de seguros/sinistros que se encontram em Curitiba, que era o maior ponto/estabelecimento adquirido da vendedora - HSBC (fls. 1734/1770).

3.3.4. A interessada também anexa à sua defesa alguns artigos e entrevistas com o fito de confirmar que aconteceu efetivamente a compra de um negócio complexo, que implicava na assunção de vínculos trabalhistas, questões judiciais e operacionais, bem como questões regulamentares (docs de fls. 2096/2191).

3.3.5. A impugnante também anexa à sua defesa cópia de Demonstrações financeiras que em seus descritivos reafirmam os eventos comentados (docs. de fls. 1771 a1774; 1776/1792; 1793/1800 e 1801/1802).

3.3.6. A vista da documentação e dos argumentos apresentados, a interessada pretende demonstrar que a compra que efetuou tratava de um negócio complexo, repleto de detalhes jurídicos, operacionais e regulatórios, que não poderia ser efetuado através de uma simples compra de "carteira" como sugerido nos Autos de Infração.

3.4. Sob o tópico "Da legalidade e da substância econômica das operações realizadas pela Impugnante - impossibilidade de descaracterização pela autoridade fiscal", a contribuinte expõe que, mesmo sem ousar dispor no sentido da realização de ato simulado, a fiscalização buscou descaracterizar os eventos negociais, societários e regulamentares relativos à "HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S/A", uma vez que concluiu pela realização de uma "engenharia societária" com o único objeto de economizar tributos. Argumenta que esta descaracterização de atos porque teriam sido realizados com o fim exclusivo de economia tributária não encontra fundamentação legal. Apenas as operações fraudulentas e que representem uma simulação podem ser descaracterizadas pelas autoridades fiscais. Somente na hipótese de o Fisco enquadrar as atividades da contribuinte em uma das hipóteses do artigo 167 do código civil é que teria sido possível descaracterizar a operação em apreço. No entanto, não foi isso que ocorreu.

3.4.1. Registra que, no caso, não foi/não é possível levantar hipótese de simulação uma vez que na operação aqui tratada (i) não houve qualquer inclusão irregular de datas nos documentos; (ii) também não ocorreram deliberações nos atos societários que não correspondessem à realidade; e (iii) os fatos praticados pela Impugnante, analisados isoladamente ou em conjunto, não conferem ou transmitem direito a pessoa diversa daquela à qual aparentam transmitir. Essas três situações são as únicas hipóteses na legislação brasileira em que se configura a simulação do ato jurídico. Frisa que, em momento algum, apontaram a existência de qualquer espécie de fraude ou simulação nas operações realizadas pela Impugnante.

3.4.2. Acusa a autoridade fiscal de valer-se de mera presunção, pois o máximo que se levantou, incorretamente, na autuação foi que a Impugnante teria engenhado um "planejamento fiscal minucioso efetuado com a finalidade única de dar credibilidade a práticas que individualmente poderiam não contrapor, aparentemente, o ordenamento jurídico, mas que, se analisadas em conjunto, demonstram a tentativa da fiscalizada em se inserir indevidamente em um contexto societário ao qual são conferidos os benefícios fiscais pleiteados".

3.4.3. Defende que todos os atos praticados pela Impugnante no que se refere à operação descrita acima guardam total consonância com a legislação civil e societária, e, mais do que isso, seus impactos tributários foram todos integralmente por ela observados.

3.4.4. Assevera que os agente fiscais decidiram que, ao invés de agir de uma certa forma A, a Impugnante deveria na verdade ter realizado a operação B. Protesta no sentido de que as autoridades fiscais não podem pretender se substituir aos sócios de

uma determinada empresa e avaliar quais as decisões que deveriam ter sido por eles tomada ou, ainda, qual a forma a ser adotada nas operações que forem por eles realizadas.

3.4.5. Pondera a impugnante que o fato de duas operações distintas resultarem, ao final, em uma consequência fática similar não autoriza, absolutamente, em respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, a que se atribua a ambas o mesmo tratamento fiscal, como se pretendeu fazer na autuação.

3.4.6. Conclui que o "erro" (da fiscalização) decorre de equivocada tentativa de interpretação econômica, dos atos praticados pela Impugnante que não obstante a sua óbvia licitude, parecem ter sido analisados apenas sob a ótica da economia tributária que poderia ter sido gerada. Indo além, neste caso, parece à Impugnante que não se está apenas tentando (i) desconstituir um ato praticado com o fim exclusivo de economizar tributos, mas, mais que isso, se está tentando (ii) desconstituir um ato que, apesar de sua plena substância econômica, acabou por naturalmente gerar um benefício fiscal.

3.5. Sob o tópico "II.C.1. Do desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade fechada", a contribuinte repisa que os atos praticados não tiveram o condão exclusivo de gerar economia tributário, mas que, a operação sob análise teve, desde sempre, nítida substância econômica. Acusa que o fato gerador não foi indicado ou delimitado pelo lançamento e que a fiscalização teria se utilizado da chamada interpretação econômica, repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para efetuar o lançamento. Transcreve trechos de votos proferidos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) para demonstrar que a interpretação econômica não prevalece em nosso Direito, que também repudia a desconsideração da forma jurídica de atos lícitamente praticados e, principalmente, que a "aliança", entre interpretação econômica e desconsideração de atos lícitos pretendida no presente caso pelo Fisco federal não somente não encontra amparo legal, como fere o ordenamento jurídico pátrio.

3.5.1. Alega a impugnante que, ainda que tivesse tão-somente pretendido evitar a incidência tributária sobre as suas atividades, mesmo assim permaneceria nulo o presente Auto de Infração, pois a chamada elisão fiscal é perfeitamente lícita. O contribuinte tem liberdade - agindo na esfera da licitude - para gerir suas atividades econômicas de forma a reduzir a carga tributária sobre eles incidente e pode escolher dentre os vários caminhos desde que lícitos - que se põem à sua frente para concretizar os seus negócios.

3.5.2. Argumenta ainda que, muito embora inexistam as tais normas anti-elisivas e mesmo sem ter direito e dever funcional de avaliar a forma de gestão dos negócios da Impugnante, a fiscalização houve por bem interpretar economicamente os atos societários ocorridos de 2004 a 2006 e decidiu que deveriam ter sido realizados pela Impugnante não os atos efetivamente praticados no decorrer daquele ano, e sim outros, que supostamente produziriam efeitos similares, mas que seriam tributáveis. Ao agir dessa forma nitidamente arbitrária, a fiscalização contrariou todos os princípios jurídicos que sustentam o ordenamento jurídico vigente no país, princípios que existem não para beneficiar os interesses individuais de cada um, mas enquanto garantia social necessária à existência do próprio Estado.

3.5.3. Entende que a autuação deve ser cancelada, por ter desrespeitado conceitos basilares de nosso Direito Tributário. Os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei, expressos nos artigos 5º e 150 e seguintes da Constituição Federal e 97 e seguintes do Código Tributário Nacional, o que fazem

se não jogar por terra tal pretensão fiscal do r. Auto, ao garantir aos contribuintes: (i) instituição ou aumento (e, evidentemente, cobrança) de tributos somente mediante lei em sentido formal, neste caso inexistente; (ii) hipóteses de incidências tributárias necessárias e completamente detalhadas na lei, fora do que não poderá haver tributação; (iii) a não admissão da analogia para fins de imposição tributária.

3.5.4. Lembra que o artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN proíbe expressamente o emprego de analogia na cobrança de tributos, justamente em respeito aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica. Também invoca o princípio da vinculabilidade da tributação expresso na própria definição de tributo dada pelo art. 3º do CTN.

3.5.5. Conclui restar demonstrado que os atos praticados pela Impugnante não poderiam ter sido desconsiderados pela fiscalização por presunção baseada em evidente interpretação econômica, para que esta lhe imponha injusta exigência de IRPJ e CSLL.

3.6. No tópico "II.C.2. Do fundamento econômico dos atos praticados pela impugnante: das equivocadas conclusões da fiscalização e da legitimidade do registro e da amortização do ágio decorrente da aquisição de participação societária" a impugnante discorre sobre a avaliação econômica que embasou o ágio que pagou na aquisição da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A.. Lembra que ela efetuou um pagamento no total de R\$ 303.291.260,75, sendo que o patrimônio líquido da sociedade adquirida era de R\$ 88.291.260,75 naquela época, em decorrência apurou um ágio na aquisição deste investimento no montante de R\$ 215.000.000,00. Nesse sentido argumenta que:

- referido ágio foi pago pela impugnante com base na expectativa de rentabilidade futura, nos termos do art. 385, §2º, II, do RIR/99, o que também foi entendido pelo r. agente fiscal;

- Nos termos do art. 386 do RIR/99, III, a investidora (Impugnante) pode amortizar referido ágio, a partir do momento em que incorporar a empresa investida que gerou tal ágio, desde que respeitado o prazo mínimo de 5 anos;

- a impugnante atendeu ao requisito legal previsto no art. 398, § 3º, do RIR/99, quanto à demonstração a embasar a motivação econômica do ágio, pois efetuou vários estudos de avaliação econômica para a formação do preço a ser pago (docs. de fls. 924/1058), quando analisou qual seria o preço com a "Losango Financeira" (e sem ela), quando verificou que sua rentabilidade seria muito maior com a "Losango Financeira" do que sem ela. Informa ter considerado dois cenários: conservador e otimista e que suas planilhas apresentam o resultado dessas avaliações tanto em Euro (para a análise de seu controlador que se encontra no exterior), como em Reais (para embasar os efeitos contábeis).

- essa instituição "Losango Financeira" já aparecia de uma forma destacada logo no primeiro material do quadro resumo mencionado no item 8 desta Impugnação (Doc. 17 - fls. 894/923), em abril de 2004, logo quando surgiu a oportunidade de se cogitar em adquirir o "negócio de seguros de danos". Isso porque a "Losango Financeira" é um bom canal para venda do produto da Impugnante (seguros), e por isso fez parte do objeto da transação de compra e venda;

- os valores que embasaram a formação do preço superam o preço efetivamente pago, conforme se pode extrair das avaliações mencionadas (Docs. 18 a 18-D - fls. 924/1058);

- O ponto de equívoco do r. agente fiscal ao formular os Autos de Infração, ora combatidos, foi ter analisado apenas a opinião final emitida pela KPMG, em 04 de abril de 2006, mês da incorporação do investimento adquirido pela Impugnante, e, então, presumir que inexistiam estudos/avaliações anteriores. Com base nessa premissa errônea, glosou a amortização fiscal do ágio.

- Para deixar claro a validade das avaliações feitas anteriormente à aquisição do investimento, a Impugnante solicitou que a KPMG confirmasse a validade dos e-mails e arquivos trocados entre a Impugnante e a KPMG, que contêm tais estudos/avaliações. E, de fato, a KPMG fez tal validação através da emissão de uma carta, para fins desta defesa, confirmando a veracidade dos estudos e das datas em que foram feitos - (Doc. 18, e arquivos anexos 18-A a 18-0);

- a lei pede uma "demonstração" - estudo - não um laudo de uma auditoria independente, para um momento anterior ao da compra do investimento. E isso ela tem! Note que mesmo o laudo formal posteriormente emitido pela KPMG faz referência "a premissas utilizadas para a formação do preço" (obviamente essas premissas têm que ser anteriores a compra);

- não apenas o fundamento econômico que embasou o ágio foi feito no momento adequado (antes da compra, para ajudar a formar o preço), como também de uma forma muito correta. Isso pode ser constatado pela confrontação entre o estudo da avaliação econômica efetuado no primeiro semestre de 2005 com o lucro efetivamente apurado pela Impugnante nos anos subsequentes ao da compra. Alternativamente, pode-se simplesmente verificar como foi significativo o crescimento da lucratividade da Impugnante após a transação de compra aqui tratada, já que o resultado dos anos seguintes basicamente dobrou. Nesse sentido, a Impugnante anexa um Demonstração de Resultado dos anos de 2002 a 2009 (Doc. 34 - fls. 2192).

- é indiscutível que a Impugnante tem direito de se beneficiar da amortização do ágio do investimento que adquiriu do grupo HSBC, de forma que os Autos de Infração devem ser cancelados.

3.7. No tópico "II.D. Da inaplicabilidade da multa isolada", a impugnante defende a impossibilidade de cumular multa de ofício e multa isolada, arguindo a duplicidade de cobrança de multa sobre o mesmo tributo. Argumenta ser é inconcebível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ no curso do período de apuração e de multa de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado em 31 de dezembro, por haver nesse caso clara duplicidade de penalidade perante a mesma infração. Uma vez caracterizada a infração fiscal após o encerramento do período de apuração, é cabível apenas a aplicação de multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, devendo ser afastada por completo a multa isolada pela falta insuficiência de estimativa mensal. Apresenta ementas de acórdãos do CARF (antigo Conselho de Contribuinte), da CSRF e do TRF da 4a Região, no sentido de ilustrar a sua tese.

3.7.1. Registra ainda a falta de previsão legal para a cumulação de multas. Nesse sentido argumenta que a lei não autorizou a cumulação de penas para um mesmo fato tributário, estabelecendo apenas duas formas diversas de cobrar a multa de ofício, uma juntamente com o tributo devido (IRPJ apurado ao final do ano-calendário) e outra de forma isolada, quando não houver tributo a recolher no final do ano-calendário, mas o contribuinte tiver deixado de recolher a estimativa devida a título de antecipação. Essa é a interpretação mais correta a ser dada ao artigo 44 da Lei 9.430/96; caso contrário estar-se-ia diante de confisco e latente violação ao



de 2008. Apresenta, assim, a planilha 3 à fl. 458, concluindo que o valor de CSLL lançado a maior foi de R\$ 465.964,41.

3.8. No tópico "II.F - Esclarecimento Adicional", a interessada registra que:

- com relação a todos os itens da Impugnação para os quais não pôde ser juntada a integralidade dos documentos probatórios das argumentações da Impugnante, esta vem esclarecer que, principalmente por razões de ordem física - dado o imenso volume dos documentos que suportam suas informações - deve ser aplicada a estes itens a chamada comprovação por amostragem, uma vez que ficou evidenciada, já pelos documentos aqui apresentados, a correção dos procedimentos/das informações da Impugnante;

- o critério adotado pela fiscalização não pode prevalecer também pelo fato de que caberia à própria fiscalização ter realizado as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário - antes de realizar qualquer lançamento de ofício - não deixando a cargo do contribuinte a obrigação de juntar um grande volume de documentos necessários à comprovação da efetividade de suas operações, a qual sempre esteve acessível à fiscalização, que simplesmente preferiu formalizar Auto de Infração sem "adentrar" com o devido cuidado nos documentos da Impugnante, reportando-se a ementa do Acórdão 107-05497, de 28/01/04, proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida está assim ementada:

*LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de direito de defesa ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado, ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação. Situações estas que não se encontram nos presentes autos.*

*ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. SOCIEDADE CRIADA PARA POSTERIOR EXTINÇÃO. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. Carece de propósito comercial a criação de sociedade para posterior extinção, restando maculado o ágio havido na aquisição da participação societária ocorrida antes da sua incorporação.*

*INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ESCRITURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ÁGIO. Nas aquisições de participação em sociedades, a autorização legal para amortizar o valor do ágio fundamentado na rentabilidade de exercícios futuros, impõe que o registro de tal ágio seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da sua escrituração.*

*PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. E MULTA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO. A materialidade da multa calculada sobre a totalidade ou diferença de contribuição nos casos de falta de pagamento/declaração inexata, não se confunde com aquela calculada sobre a base estimada ao longo do ano-calendário e que deixou de ser paga.*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. VALOR DA EXIGÊNCIA. LANÇAMENTO A MAIOR. Constatado nos autos que o valor relativo à multa isolada por falta de pagamento da estimativa de IRPJ foi lançado em valor maior que o efetivamente devido, deve ser exonerada em parte a exigência.*

*CSLL. DECORRÊNCIA. O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.*

*CSLL. PRINCIPAL. LANÇAMENTO A MAIOR. Constatado erro de cálculo relativamente ao valor do principal lançado, deve-se proceder à exoneração da parte que foi indevidamente exigida.*

*Impugnação procedente em parte.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 2248 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto as infrações autuadas, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, conforme sintetizado no quadro abaixo transcrito:

(d) Recurso - Protocolizado em 01/12/2010 •

Ponto Crucial da Defesa do Acórdão "Demonstrações" (estudos) da rentabilidade futura anterior a Compra

- Validade/validação das "Demonstrações" - Acórdão não reconheceu as 3 "demonstrações" juntadas à Impugnação por serem em inglês. => Com base no princípio da Verdade Material (e precedentes do CARF), anexa ao Recurso tais "demonstrações" devidamente traduzidas por tradutora juramentada. No documento traduzido há o reconhecimento de firma da tradutora. Tal documento foi ainda registrado no Registro de Títulos e Documentos. Além disso, como o documento foi produzido por brasileiros de empresa brasileira no Brasil, não ha qualquer exigência de (e também como) fazer "consularização".

- Adicionalmente, por prudência:

Ainda ref. As "Demonstrações" de Rentabilidade Futura

- Foi anexada "Declaração Formal da KPMG", datada de 16/11/2010, sobre seus trabalhos de elaboração das referidas "demonstrações" de rentabilidade efetuadas antes da Compra da empresa. Além disso, declara que o Laudo de Avaliação emitido posteriormente à Compra essencialmente reproduziu (confirmou) as avaliações de rentabilidade de tais "demonstrações".

- Breves esclarecimentos sobre a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) para fins de avaliação da rentabilidade futura de uma empresa (apesar de não ter sido

questionado ou fundamento nem dos Autos de Infração e nem da decisão da DRJ/SP01).

+ Protesto por juntada de Parecer (em elaboração) do i. Prof. Eliseu Martins, do FIECAFI, sobre a utilização frequente do FCD para avaliar a rentabilidade futura. Neste momento, apenas anexou a carta do escopo desse Parecer com a rubrica do Prof. Eliseu Martins.

E ref. à Legitimidade da Transação e Reorganização Posterior

- Apesar de prejudicada análise deste tema por não ser o fundamento da Autuação, a Recorrente (i) reproduziu e complementou os elementos faticos expostos na Impugnação, demonstrando a autonomia administrativa e operacional da Recorrente e da empresa adquirida. Ressalta que a Compra era condicionada à aprovação de SUSEP e de CADE.
- Faz referência as considerações da Impugnação sobre não prevalência de interpretação econômica.
- Demonstra a impropriedade da inclusão na Ementa do Acórdão sobre a suposta falta de propósito negocial da sociedade adquirida em razão de seu curto prazo de 'vida', seja: (i)

pelo próprio Acórdão reconhecer que a análise do tema esta prejudicada por não ser fundamento dos Autos; ou (ii) pela não consideração de circunstancias próprias da atividade e, principalmente por questão da SUSEP e CADE, que mais do que justifica a "curta" duração da empresa adquirida (inclusive, como demonstra exemplo constante de trecho da obra indicada no Acórdão, mas 'infelizmente' - tal trecho exemplificativo não fez parte da transcrição no Acórdão).

- Argumento Complementar para o cancelamento da CSLL Inexiste regra expressa que condicione a amortização do ágio.
- Argumento Complementar para cancelamento de Multa Isolada - Reforça argumento da Impugnação sobre a não legalidade de duas multas sobre o IRPJ.
- Argumento Complementar para não cabimento de juros SELIC sobre Multas.
- Argumento complementar sobre incorreção dos cálculos:IRPJ (2006/2007); CSLL (2008).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recursos, de ofício e voluntário, preenchem os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, deles conheço.

Em litígio a glosa da amortização do ágio da empresa HDI Seguros S.A. que teria sido formado na aquisição da HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A.

A contribuinte também questiona a multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativas lançada em concomitância com a multa de ofício proporcional.

O recurso de ofício decorreu do reconhecimento de equívocos da fiscalização ao apurar a CSLL (alíquota aplicada) e a multa de ofício isolada do IRPJ (montante lançado).

### **Início apreciando o recurso de ofício.**

Vejamus a transcrição dos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida nessa parte:

(...)

#### DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO DA CSLL LANÇADA (VALOR DO PRINCIPAL)

11. Conforme relatado, a contribuinte reportando-se às planilhas às fls. 457, alega que o valor do principal do auto de infração relativo à CSLL relativa ao ano-calendário de 2007 foi lançado a maior em R\$ 1.839,03.

11.1. Consultando o SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL), extratos às fls. 2195 e 2196, verifica-se que o saldo negativo da base de cálculo da CSLL em 31/12/2006 é de R\$ 8.590.941,16, e não de R\$ 8.611.374,95, como apontado pela contribuinte em seu demonstrativo. O Sistema SAPLI, como o próprio nome já diz, é um sistema de acompanhamento de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo da CSLL. Os dados nele introduzidos são colhidos nas declarações DIRPJ/DIPJ apresentadas pelo contribuinte e, eventualmente alterados de ofício em virtude de procedimento de fiscalização do qual o contribuinte sempre tem conhecimento. Em assim sendo, o saldo do prejuízo fiscal informado no SAPLI será tomado como correto, uma vez que a contribuinte apenas aponta outro valor (R\$ 8.611.374,95), diferente ainda do valor indicado em sua DIPJ que foi de R\$ 8.746.299,34 (fl. 2018).

11.2. Deste modo, uma vez que o valor da base de cálculo da infração apurada foi de R\$ 13.755.618,48 (= 12 x R\$ 1.146.301,54 - fls. 375 e 393) é certo que o valor da CSLL devida relativamente a essa infração será de R\$ 1.251.987,89 (= 9% x R\$ 13.755.618,48), posto toda a base de cálculo negativa de períodos anteriores já havia sido utilizada antes mesmo da apuração da infração relativa à glosa da amortização de ágio. Abaixo, o Demonstrativo, nos moldes daquele apresentado pela contribuinte à fl. 457, a comprovar a correção do valor lançado pela autoridade fiscal:

### Cálculo da contribuição Apurada decorrente da infração apurada

12. Ainda em relação ao valor do principal da CSLL lançada, mas em relação ao ano-calendário de 2008, a impugnante alega erro de cálculo na autuação, porque não teria sido observada a alteração de alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/2008.

12.1. O artigo 17, da Lei nº 11.727/2008, invocado pela impugnante, assim prescreve:

*Art. 17. O art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3o A alíquota da contribuição é de:*

- I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e*
- II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)*

12.2. E o artigo 41 da mesma lei, estabelece que a determinação contida no artigo 17 passou a vigorar a partir de 1º/05/2008, uma vez que a Medida Provisória nº 413, foi publicada no DOU de 03/01/2008, em edição extra.

*Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:*

*I - (...);*

*II - aos arts. 3o, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008;*

*III - (...)*

12.3. A Instrução Normativa RFB nº 810, de 21/01/2008, tendo em vista o disposto no artigo 17 da MP nº 413/2008, assim dispõe sobre a alíquota da CSLL aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/05/2008:

*Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008 será de:*

*I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e*

*II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.*

*(...)*

*Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata o inciso I do art. 1º, tributadas pelo lucro real, que estiverem efetuando o pagamento da CSLL por estimativa, com base no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverão apurar a CSLL devida mensalmente a partir de 1º maio até 31 de dezembro de 2008 mediante a utilização da alíquota de 15% (quinze por cento).*

*Parágrafo único. Relativamente aos balanços ou balancetes encerrados a partir de 1º de maio até 31 de dezembro de 2008, serão adotados os seguintes procedimentos:*

*I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio até o último mês abrangido pelo período de apuração e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período;*

*II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da contribuição apurada no balanço ou balancete do período, ajustada na forma da legislação;*

*III - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar o diferencial de 6% (seis por cento);*

*IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à contribuição social apurada pela aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo ajustada do período abrangido pelo balanço ou balancete, determinando assim o valor da CSLL.*

*Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o inciso I do art. 1º optantes pelo regime de estimativa, que apurarem resultados mensais a partir de maio de 2008 mediante balanços ou balancetes de suspensão ou redução, poderão calcular a CSLL devida, referente ao mês-calendário de cada balanço ou balancete, à alíquota de 15% (quinze por cento), aplicada sobre a diferença entre a base de cálculo ajustada relativa a esse balanço e a do balanço do mês-calendário imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Se a base ajustada resultar inferior à apurada a partir do último balanço ou balancete levantado, observado o parágrafo único do art. 3º, ou os recolhimentos efetuados até essa data forem iguais ou superiores ao valor devido com base no balanço de suspensão ou redução levantado no mês-calendário, a CSLL referente a esse mês-calendário não será devida ou poderá ser reduzida, conforme o caso.*

12.4. Observa-se que na autuação (fl. 371), foi aplicada a alíquota de 15% sobre o total do valor tributável de R\$ 17.838.076,33, composto das seguintes parcelas: (1) R\$ 15.061.474,33 (fl. 375), decorrente da glosa das amortizações mensais de ágio de R\$ 1.255.122,86; e (2) R\$ 2.776.602,00 (fl. 376).

12.5. A contribuinte é optante pelo regime de estimativa, tendo apurado resultados mensais com base em "Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução" (fls. 2048, 2062/2065).

12.6. Também as Instruções de Preenchimento da DIPJ/2009 - AC 2008, constante do correspondente Programa Gerador (extraído do endereço eletrônico da RFB na "internet" - [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), assim orienta:  
(...)

12.7. Conforme a legislação acima transcrita, em relação às infrações apuradas (redução indevida do lucro líquido em decorrência da glosa das amortizações de ágio e à compensação indevida/inexistente da base de cálculo negativa) **dever-se aplicar alíquota de 9% sobre o resultado da base de cálculo**

apurada de janeiro a abril/2008 e de 15% sobre a base de cálculo apurada de maio a dezembro de 2008.

12.8. Em sua declaração DIPJ/2009, a contribuinte assim procedeu (Linha 62 da Ficha 17 - fl. 2066) para apurar a CSLL anual devida:

Base de Cálculo R\$ 26.310.465,90  
=> R\$ 6.406.358,41 x 9% = R\$ 576.572,26 ]  
> CSLL anual = R\$ 3.562.188,38  
=> R\$ 19.904.107,49 x 15% = R\$ 2.985.616,12 ]

12.9. Considerando-se as infrações apuradas, os valores da base de cálculo e da CSLL anual devida ficam assim recompostos:

Base de Cálculo R\$ 44.148.542,22 (= R\$ 26.310.465,90 + 12 x R\$ 1.255.122,86 + R\$ 2.776.602,00)  
=> {R\$ 6.406.358,41 + (4 x R\$ 1.255.122,86)} x 9%  
=> R\$ 11.426.849,85 x 9% = R\$ 1.028.416,49 ]  
> CSLL anual = R\$ 5.936.670,35  
=> R\$ 32.721.692,37 x 15% = R\$ 4.908.253,86 ]  
=> {R\$ 19.904.107,49 + (8 x R\$ 1.255.122,86) + 2.776.602,00} x 15%

12.10. A partir dos valores acima apurados conclui-se que o principal da CSLL decorrente das infrações apuradas quanto ao ano-calendário de 2008 deve ser de R\$ 2.374.481,97 (R\$ 5.936.670,35 - R\$ 3.562.188,38).

12.9. Portanto, tem relativa razão a reclamação da impugnante quanto ao valor lançado do principal de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2008, devendo ser exonerado o valor de R\$ 301.229,47 (=R\$ 2.675.711,44 - R\$ 2.374.481,97).

(...)

#### DO ERRO DO VALOR DA MULTA ISOLADA (50%) LANÇADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ ESTIMATIVA

10. Tem razão a impugnante ao contestar o valor de R\$ 5.203.135,24, lançado a título de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa. De fato, o demonstrativo elaborado pelo próprio auditor fiscal autuante, à fl. 392, aponta que o valor da multa isolada calculada sobre a Estimativa de IRPJ que deixou de ser recolhida é de R\$ 3.602.136,60 (= 12 x R\$ 143.287,69 + 12 x 156.890,36 = R\$ 1.719.452,28 + 1.882.684,32).

10.1. Deste modo, deve ser exonerada a parcela de R\$ 1.597.998,64 lançada a título de multa isolada sobre o IRPJ Estimativa que deixou de ser recolhido (código 6378).

Pela análise dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que a exoneração ocorreu mesmo em face da equivocada aplicação da alíquota de 15% na apuração da CSLL de janeiro a abril/2008, quando o correto seria 9%, conforme determinado pela própria RFB, bem como no erro de transcrição no auto de infração dos valores da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa.

A contribuinte apontou tais equívocos e a DRJ corretamente acatou, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

### **Passo ao recurso de Voluntário**

A recorrente repisa as alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa. Entendo que essas questões foram devidamente superadas na decisão recorrida, cujos fundamentos abaixo transcritos não merecem reparos e devem ser aqui acolhidos como razões de decidir (*verbis*):

(...)

5. No tópico “II. E”, às fls. 450/451, a impugnante acusa a fiscalização de ter procedido com descuido na condução dos trabalhos e que, ao receber uma autuação inconsistente, teve cerceado o seu direito de defesa, porquanto (1) passou tempo considerável buscando entender a autuação, sendo prejudicada em seu prazo de 30 dias para apresentar a defesa, e porque (2) elaborou a impugnação com base em premissas. Pede assim o cancelamento da autuação em observância às regras que regem o processo administrativo fiscal.

5.1. Quanto ao “CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA”, há de se ponderar que tal cerceamento ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o(s) lançamento(s) a ser(em) contestad(s), ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação. Definitivamente este não é o caso. Nos termos do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 06/03/1997), as alegações apresentadas na peça de defesa estão ora sendo apreciadas e demonstram que a impugnante tem pleno conhecimento das infrações que lhe estão sendo imputadas assim como dos fatos que as norteiam. Também a documentação apresentada juntamente com a peça impugnatória será adiante objeto de apreciação.

5.2. Registre-se que o fato de a contribuinte contestar o valor do tributo/contribuição apurado pelo agente fiscal não dá causa à nulidade, ao cancelamento, da autuação, mormente se a impugnante apresenta os cálculos que entende serem corretos. Caberá ao julgador administrativo apreciar a contestação apresentada em face da legislação de regência da matéria.

5.3. Frise-se, não ocorre *in casu* a nulidade imposta pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, posto que os autos de infração foram lavrados por servidor competente (Auditor Fiscal) no cumprimento de seu dever e, ainda, os dispositivos legais e os fatos que amparam os lançamentos foram devidamente informados e deles pôde a interessada defender-se.

(...)

Rejeito as preliminares, até porque os erros de cálculo já foram corrigidos na decisão de 1ª instância.

### **Glosa da amortização do ágio**

A Recorrente defende, em apertada síntese, que todas as parcelas questionadas configuram ágio, têm fundamento em rentabilidade futura e são dedutíveis.

A matéria é recorrente neste Colegiado e meu posicionamento já conhecido: a amortização do ágio sem propósito comercial não tem amparo na legislação tributária e, principalmente,

fere os princípios básicos da incidência do IRPJ e CSLL haja vista que se trata de uma despesa artificial que desequilibra a apuração desses tributos, reduzindo indevidamente suas bases de cálculo.

Nunca é demais registrar que a amortização do ágio tem amparo nos artigos 7º. e 8º. da Lei 9.532, de 1997, que dispõem:

*“Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei 9.718, de 27/11/98)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

*§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*

*a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;*

*b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*

*§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:*

*a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*

*b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*

*§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.*

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.” (destaques incluídos)

As divergências surgidas nos debates com o conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli, no que tange a esta matéria, foram incisivas. A meu ver, os fundamentos dos citados conselheiros não encontram guarida no art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, que estabelece:

Art.20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

**a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;**

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

**c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.**

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.”

A Norma Legal é clara: apenas o ágio regularmente contabilizado e comprovado com fundamento no “valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros” pode ser amortizado (Lei 9.532, art 7º, inciso III). Por sua vez, o ágio contabilizado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do parágrafo 2º do art. 20 não é passível de amortização.

Esclareça-se que a existência do ágio pago pelo contribuinte não é aqui discutido. Ele de fato existe. O que aqui se debate é se esse ágio é de fato dedutível ou não nos termos dos artigos 385 e 386 do RIR/99.

Passo então a verificar o propósito negocial das operações que, **segundo a acusação fiscal, seria apenas para criar artificialmente o ágio dedutível.** Transcrevo parte do Termo de verificação fiscal, fls. 378 a 394, para identificar, aquele que seria o aspecto relevante da irregularidade apontada pela Fiscalização que implicou na glosa da amortização do ágio:

(...)

Cabe ressaltar aqui que toda a engenharia societária montada pela HDI em combinação com a HSBC **visou exclusivamente a criar artificialmente um benefício fiscal que se mostrou indevido**, uma vez que, para concretizar seus objetivos de expansão no mercado nacional, **bastaria à HDI formalizar o acordo operacional de exploração do canal bancário representado por mais de 2.000 (dois mil) pontos de venda no território nacional e toda a clientela do grupo HSBC** como efetivamente fez.

**Outro aspecto relevante é que se considera desnecessária a aquisição da HSBC pela HDI sob o ponto de vista de atuação no mercado nacional de seguros**, uma vez que a HDI já estava operando neste mercado desde 1978 como empresa própria, já possuindo as devidas autorizações legais dos órgãos reguladores, estabelecimentos, clientela, sistemas operacionais e conhecimento do negócio, uma vez que faz parte de renomado grupo segurador internacional.

Poderia a HDI ainda, para fins de incrementar imediatamente sua participação no mercado nacional de seguros, adquirir diretamente da HSBC Seguros Brasil S.A a carteira de seguros transferida à HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., companhia esta com efêmera vida operacional de alguns meses, comprovando-se ter sido criada exclusivamente para servir de veículo para esta operação.

**O fundamento econômico verificado representou nada mais do que uma mera aquisição da carteira de seguros contratados e, em cumprimento das disposições contratuais de Compra e Venda,** transferidos entre as companhias HSBC em 31 de Outubro de 2005, sem qualquer conexão com rentabilidade futura, conforme mencionado nas publicadas Demonstrações Financeiras da HDI Seguros de Automóveis e Bens S.A., antiga HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A., relativas ao período de 19 de Janeiro de 2005, data de autorização de funcionamento, a 31 de Dezembro de 2005, em especial das notas explicativas nº 1 e 11. — fls. 334:

*"A referida transferência das carteiras foi efetuada com base nos respectivos valores contábeis dos ativos e passivos transferidos no montante de R\$ 332.930 mil. Portanto, esta transferência não gerou nenhum resultado contábil e, além disso, não houve diferença entre o valor financeiro da operação e o saldo da provisão de prêmios não ganhos das apólices recebidas."*

Comprova-se assim que no momento previsto para a escrituração do ágio e indicação de seu fundamento econômico - artigo 385 do RIR/99 — qual seja, a data da aquisição do controle acionário, iniciada em 14 de Julho de 2005 e efetivada em 30 de Novembro de 2005, a HDI não possuía qualquer demonstração exigida pela legislação de regência da matéria que lhe permitisse classificar o fundamento econômico do ágio pago com base em rentabilidade futura ou ainda com base em

valor de mercado, conseqüentemente definimos o fundamento econômico deste ágio como sendo por "Outras razões econômicas", conforme previsto no inciso III do 4º do artigo 385 do RIR199, pelo que se desenquadra o procedimento adotado pela HDI com a conseqüente lavratura da presente autuação.

(...)

**Grifei.**

Segundo as alegações do Recorrente, o ágio que ele suportou cumpre os requisitos legais que autorizam a dedutibilidade de sua amortização na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Para tanto, aduz que tal ágio fora apurado com base na rentabilidade futura da participação societária que adquiriu, assim como esse fundamento econômico fora demonstrado por documento elaborado antes do efetivo pagamento da parcela.

Assim não entendo. os elementos constantes do presente processo são conclusivos quanto ao fato de que as empresas buscaram meios para artificialmente transformar parte do valor pago na operação em ágio dedutível.

É preciso analisar todo o contexto dos fatos - e não os aspectos isolados - é que se percebe o objetivo verdadeiro das pessoas que participaram dos negócios jurídicos, qual seja: tentar dar aparência de dedutível a um ágio que não poderia ser.

Vejamos os detalhes das operações realizadas pelo contribuinte, pela HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e pela HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A., a fim de demonstrar a impossibilidade da dedução pretendia pelo contribuinte.

a) Breve histórico das operações societárias que deram origem ao ágio aqui discutido.

Em 19/01/2005 as empresas HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e HSB C CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. constituem uma nova empresa para o Grupo HSBC, a HSBC SEGUROS GERAIS (BRASIL) S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (fl. 122).

Em 13/05/2005, por meio da 1ª Assembléia Geral Extraordinária, a denominação social da HSBC SEGUROS GERAIS (BRASIL) S.A. é alterada para HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. (fls. 125/126).

Nesse ponto, vale a pena ressaltar que, apesar da constituição da mencionada empresa ter ocorrido em 19/01/2005, consta nos autos que a sua efetiva abertura somente ocorreu em 01/07/2005 (fl. 124).

Com efeito, percebe-se no "Sumário da Ata da 2ª Assembléia Geral Extraordinária" da HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. (fls. 132/133) que em junho de 2005 ainda restava pendência com a Superintendência de Seguros Privados - SUPEP. Ou seja, somente em julho, depois de cumpridos todos os requisitos e exigências, é que a HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. passou a existir juridicamente.

Continuando o histórico, em 14/07/2005 é firmado o contrato de compra e venda das ações da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. (fls. 47/70). Nesse acordo, restou acertado que a HDI SEGUROS S.A. pagaria o montante de R\$

300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e a HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A., em contrapartida à aquisição da participação societária integral da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A..

Conforme consta do preâmbulo do citado contrato (fl. 48 - 3º "considerando"), as empresas vendedoras se comprometiam a, até a data do "fechamento" da compra e venda, transferir a HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. todo o negócio de seguros de danos por elas explorados, em especial por força da cessão onerosa da "carteira de clientes".

Em outras palavras, por meio desse trecho do acordo, **constata-se o objeto do negócio firmado entre o Grupo HDI e o Grupo HSBC nada mais era do que a "carteira de clientes" relativa aos seguros de danos do Grupo HSBC, bem como o uso de seu suporte operacional (2000 agências em todo o país) pelo prazo de 10 anos para comercialização desses seguros**. Todavia, como meio de concretizar esse acordo, esse BEM INTANGÍVEL fora "transformado" em uma pessoa jurídica.

Nesse ponto, vale a pena registrar que houve um aumento do capital social da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais) para R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões reais) (fls. 134/135). Esse dado é interessante apenas para definir o valor do "ágio" pago na operação pelo contribuinte autuado a HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e a HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A.

Ato contínuo, em 30/11/2005 há a finalização do contrato de compra e venda das ações da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A., data esta em que foi realizada a transferência das ações dessa empresa para o contribuinte autuado. Além disso, nesse mesmo dia, é alterada a denominação social da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. para HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S.A. (fls. 141/156).

Ou seja, em 30/11/2005 a "carteira de clientes" relativa aos seguros de danos que até então pertencia ao Grupo HSBC fora formalmente transferida ao Grupo HDI, tanto que o nome da pessoa jurídica que "representava" essa "carteira" fora alterado do nome de um Grupo para o outro.

Finalmente, em 01/04/2006 há a incorporação da HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S.A. pela HDI SEGUROS S.A. - conforme se verifica na atas das assembleias gerais das duas empresas (fls. 157/168). Nessa data, por fim, a "carteira de clientes" do HSBC é incorporada ao patrimônio de sua adquirente, sendo retirado do negócio a ROUPAGEM da personalidade jurídica que o seu vendedor lhe havia dado.

Com a referida incorporação, a HDI SEGUROS S.A. extingue a participação societária que havia adquirido anteriormente com ágio, e passa a deduzir a amortização dessa parcela nos anos-calendário de 2006 a 2008 com base nos artigos 385 e 386 do RIR/99.

b) Do investimento realmente adquirido pelo contribuinte.

O fundamento econômico do ágio pago não fora a rentabilidade futura da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A., mas sim outra razão econômica que envolvia somente a "carteira de clientes".

Como já "pincelado" anteriormente, cumpre esclarecer que a intenção da HDI SEGUROS S.A. sempre foi obter a determinada "carteira de clientes" que pertencia ao Grupo HSBC.

No entanto, a HDI SEGUROS S.A., juntamente com o Grupo HSBC, resolveu por bem organizar uma sucessão de atos societários no intuito de aproveitar de forma fiscal o ágio que seria inevitavelmente pago. Nesse diapasão, decidiu DESCARACTERIZAR a compra direta da "carteira de clientes" do Grupo HSBC ao conferir ao negócio realizado a aparência da situação descrita no art. 385 e 386 do RIR/99 (aquisição de participação societária seguida da sua extinção).

Cumpre então reconhecer que tudo foi feito para que formalmente se tivesse uma aquisição de participação societária com ágio e, posteriormente, a incorporação da controlada pela controladora. Tal incorporação ocasionaria a extinção do investimento adquirido e o correspondente surgimento do direito à amortização do ágio pago.

A compra direta da "carteira de clientes" não proporcionaria a amortização do ágio pago. Para que isso fosse possível, nos termos da legislação aplicável, ERA NECESSÁRIO DAR A ESSE INVESTIMENTO A ROUPAGEM DE UMA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA QUE SERIA POSTERIORMENTE EXTINTA.

Portanto, o que se vê é que o conjunto dos atos praticados pelo contribuinte autuado em conluio com o Grupo HSBC apenas serviu para tentar justificar a utilização de um benefício fiscal que o contribuinte não teria direito se realizasse diretamente a operação pretendida.

Pois bem, o primeiro passo para demonstrar o verdadeiro propósito do contribuinte na aquisição da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E ENS (BRASIL) S.A. é analisar alguns aspectos do "acordo operacional" firmado entre a HSBC BANK BRASIL S.A., a HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A., a HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S.A., a HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. e a HDI SEGUROS S.A. (fls. 71/101).

Isso porque, notadamente, o referido acordo foi pactuado entre as partes para viabilizar os resultados pretendidos com o "Contrato de Compra e Venda de Ações" da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A.. Sendo assim, chama-se a atenção para o seguinte trecho do referido acordo:

*2.1. Objeto. O presente Acordo tem por objeto estabelecer os termos e condições que regularão o relacionamento de Preferred Provider entre, de um lado, o HSBC, a HSBC Corretora e a Rede HSBC, e, de outro lado, a Companhia e a Parceira [HDI SEGUROS S.A.], relativamente ao desenvolvimento, divulgação, distribuição e comercialização dos Produtos e Serviços a serem oferecidos pela Companhia [HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A.] à Base de Clientes do HSBC, mediante a utilização da Rede HSBC e mediante a realização de marketing direto e qualquer outro meio de divulgação, distribuição e comercialização permitido em lei, com o intuito de que a Companhia [HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A.] seja reconhecida perante os clientes da Base de Clientes do HSBC como a sucessora da HSBC Seguros na*

*produção e comercialização de Produtos e Serviços. O HSBC envidará seus melhores esforços para, nos 60 dias seguintes à data deste Acordo, e desde que a Companhia e a Parceira assim desejem, comunicar adequadamente à Rede HSBC aqueles termos e condições deste Acordo cujo conhecimento pela Rede HSCB seja relevante para o bom e fiel cumprimento deste Acordo. Para os fins do disposto nesta Cláusula, a Companhia e a Parceira deverão, se assim solicitadas a fazê-lo pelo HSBC, participar juntamente com o HSBC de reuniões de trabalho junto à Rede HSBC. (negritos não constam no original) 2.2.Direito de Preferência. O relacionamento de Preferred Provider será materializado por meio do regime de direito de preferência, por meio do qual o HSBC e a HSBC Corretora têm a obrigação de oferecer e fazer com que a Rede HSBC ofereça, por meio de todos os seus integrantes, em primeiro lugar, os Produtos e Serviços da Companhia [HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A.] para a Base de Clientes do HSBC, encaminhando a ela, Companhia, toda e qualquer Proposta. O HSBC compromete-se a envidar seus melhores esforços para que, na medida do possível, a Companhia realize um percentual de até 100%, e um percentual indicativo mínimo de 85%, dos negócios envolvendo os Produtos e Serviços realizados com a Base de Clientes do HSBC através da Rede HSBC. (...)* (grifo nosso)

Constata-se, portanto, do citado trecho, que o contrato de compra e venda firmado entre o Grupo HSBC e o Grupo HDI tinha como elemento fundamental a chamada "base de clientes do HSBC". A preocupação com esse negócio sempre foi fazer com que a "carteira de clientes" do Grupo HSBC fosse transferida ao contribuinte aqui autuado.

**Repita-se: as partes envolvidas na operação ora analisada firmaram um pacto negocial cuja finalidade era proporcionar a HDI SEGUROS S.A. a captação dos clientes que compunham a "base de clientes do HSBC".**

Além desses dados que constam no objeto do "acordo operacional", também é possível identificar mais indícios de que o ponto crucial do negócio firmado era apenas a alienação da carteira de clientes do HSBC. Esse aspecto é facilmente percebido em outros trechos do referido acordo, tais como a cláusula 3.5, na qual se verifica a estipulação de diversas obrigações assumidas pelo Grupo HSBC no sentido de disponibilizar a sua "base de clientes" ao contribuinte.

Nesse esteio, a partir dessas informações, não é nada exagerado concluir que: o "acordo operacional" foi firmado para viabilizar os efeitos pretendidos com a compra da "participação societária da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A." pela HDI SEGUROS S.A.;

se o ponto fundamental do aludido "acordo operacional" era possibilitar a transferência da "carteira de clientes" do HSBC a HDI SEGUROS S.A., fica evidente que a compra da "participação societária da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A." tinha como único objetivo a alienação da "carteira de clientes".

Considerando esse contexto, poder-se-ia perguntar: se o objetivo era apenas comprar a "carteira de clientes", qual razão então levou a HDI SEGUROS S.A. a adquirir primeiro a participação societária da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS

(BRASIL) S.A. e depois incorporá-la? Por que a HDI SEGUROS S.A. não adquiriu diretamente a referida "carteira de clientes"?

Ora, o motivo é muito simples, para tentar utilizar o benefício previsto no art. 385 e 386 do RIR/99, qual seja: deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a despesa com a amortização do ágio decorrente do investimento que seria extinto (participação societária da HSBS SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A..

Caso o contribuinte tivesse realizado diretamente o negócio que realmente pretendia (aquisição da "carteira de clientes" do HSBC), não poderia obter o mencionado benefício fiscal. Se ele tivesse adquirido diretamente a "carteira de clientes" do HSBC: a um, tal investimento não se traduziria em uma participação societária; a dois, tal investimento não seria passível de ser extinto em virtude de incorporação, fusão ou cisão ("caput" do art. 386).

Contudo, como a HDI SEGUROS S.A., juntamente com o Grupo HSBC, "orquestrou" que essa aquisição ocorresse por meio de uma participação societária, o ágio então pago passou a se revestir, aparentemente, dos requisitos previstos nos artigos 385 e 386 do RIR/99.

Dessa maneira, tem-se que todo o conjunto de atos e operações societárias realizado tinha como finalidade exclusiva tornar a despesa com a amortização do ágio uma despesa dedutível - o que não ocorreria se o contribuinte tivesse adquirido diretamente a "carteira de clientes" do HSBC. A "engenharia societária" adotada visou unicamente a transformar um ágio indedutível em dedutível.

Assim, como premissa para concluir que o ágio registrado pelo contribuinte não é dedutível nos termos do art. 385 e 386 do RIR/99, é preciso destacar os elementos que atestam a falta de propósito negocial da criação da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. Nesse esteio, é importante analisar os fatos e circunstâncias que envolveram a "alienação da participação societária" da referida pessoa jurídica.

Primeiramente, o contribuinte autuado tenta justificar o conjunto de operações societárias realizadas na complexidade do negócio jurídico. Assim, segundo o Recorrente, foi necessário que o Grupo HSBC constituísse uma outra pessoa jurídica e direcionasse a esta apenas a parte de sua carteira de seguros que pretendia alienar.

Nesse sentido, o Recorrente argumenta que era preciso aguardar a aprovação da SUSEP, pois havia riscos de o negócio não ser autorizado. Por essa razão, ele afirma que a compra direta poderia trazer prejuízos no caso de eventual desfazimento da operação, o que tornaria inevitável a aquisição da "carteira de clientes" do Grupo HSBC por meio da participação societária da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A.

Entretanto, para aceitar essa justificativa tem-se que perguntar: o alegado risco de o negócio ser desfeito pelas Autoridades Públicas tornava indispensável a aquisição da "carteira de clientes" do Grupo HSBC por meio de uma participação societária?

Pelo que se verifica dos autos, a transferência efetiva do controle acionário da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. para o Recorrente ocorreu em 30/11/2005 - data em que a HDI SEGUROS S.A. finalizou o pagamento do valor acordado entre as partes. Nesse ponto, vale a pena lembrar que foi nessa data também que houve a

mudança da denominação social HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. para HDI . SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S.A.

Portanto, pode-se afirmar que a operação estava concluída em 30/11/2005, sendo que, a partir daquela data, a HDI SEGUROS S.A. assumiu integralmente as atividades de seguro que antes eram da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. e, o mais relevante, passou a ter a sua disposição a "base de clientes" do Grupo HSBC.

importante registrar que a aprovação pela SUSEP da transferência do controle acionário da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. para a HDI SEGUROS S.A. somente ocorreu em 15 de março de 2006 (fl. 177).

Implica dizer que no momento da aprovação da SUSEP o contribuinte já era o proprietário da "carteira de clientes" e atuava normalmente, inclusive operando com o nome de HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S.A.

Dessa maneira, fica evidente que, em relação à concordância da SUSEP, o negócio realizado entre o contribuinte e a HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. teria o mesmo efeito prático se tivesse ocorrido a venda direta da "carteira de clientes".

Por seu turno, a transferência de empregados, a sucessão em ações cíveis e a garantia da transferência de contratos relevantes em nada contribuem para demonstrar a necessidade de haver a compra e venda da "carteira de clientes" do Grupo HSBC por meio da HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A.. Nesse ponto, a "nova" pergunta que se faz é se era realmente indispensável a criação daquela empresa.

Novamente, fica difícil sustentar a necessidade do conjunto de operações efetivadas pelo grupo HSBC e pelo Recorrente, ainda que se admita que os três elementos - apontados no parágrafo anterior - eram realmente imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços de seguros.

Com efeito, se o contribuinte adquirisse diretamente a "carteira de clientes", nada impediria a transferência dos empregados - bastaria a previsão no contrato de compra e venda.

Por outro lado, a sucessão em ações cíveis relacionadas aos contratos de seguro firmados com os clientes da antiga seguradora seria uma decorrência natural da transmissão da "carteira de clientes". Vale dizer, o normal nesse tipo de operação é que a empresa sucessora dos contratos de seguro assumira também as questões judiciais inerentes a esse tipo de atividade. Portanto, se o Recorrente optasse por realizar a compra direta da "carteira de clientes" do Grupo HSBC, a atribuição de responder às ações cíveis fatalmente recairia sobre a HDI SEGUROS S.A..

Por fim, no que diz respeito aos contratos chamados de "relevantes" pelo contribuinte, pode-se desenvolver o mesmo raciocínio acima, qual seja: os referidos contratos poderiam ter sido repassados a HDI SEGUROS c A. independente do modo de aquisição da "carteira de clientes". Desse modo, não haveria a necessidade de se constituir uma nova pessoa jurídica - no caso, a HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. - para garantir que os tais "contratos relevantes" fossem disponibilizados ao contribuinte atuado.

Todos esses pontos discutidos acima servem para demonstrar que os argumentos trazidos pelo Recorrente não conseguem, em nenhum momento, justificar a engenharia societária adotada. Significa dizer que o fim pretendido pelo contribuinte - que era adquirir a "carteira de clientes" do Grupo HSBC - seria atingido perfeitamente mesmo sem o conjunto de negócios jurídicos praticados.

Nessa perspectiva, fica então a pergunta principal: qual o motivo, então, da criação de uma pessoa jurídica - HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. - seguida da aquisição integral de sua participação societária pelo contribuinte e finalizando com a incorporação realizada pela HDI SEGUROS S.A.?

Nesse contexto é que se verifica o verdadeiro objetivo do contribuinte, qual seja: tornar o ágio pago na aquisição da "carteira de clientes" em um ágio decorrente da aquisição de uma participação societária, transformando a despesa com a amortização do ágio em uma despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL - o que não ocorreria se o contribuinte tivesse adquirido diretamente a "carteira de clientes".

Enfim. **O ágio pago pelo contribuinte é decorrente da aquisição da "carteira de clientes" do Grupo HSBC**, não de um investimento traduzido em uma empresa que de fato existia de verdade.

Deve-se ter em mente que, se a operação fosse direta, a despesa correspondente ao ágio não poderia ser considerada dedutível no momento da sua amortização contábil, tendo em vista que não existe nenhuma norma legal que autorize a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nessa situação.

Como já destacado em momento anterior, se a HDI SEGUROS S.A. tivesse adquirido diretamente a "carteira de clientes" do Grupo HSBC, esse investimento não seria uma participação societária, não sendo, portanto, passível de ser extinto por meio da futura incorporação.

Em verdade, materialmente, não ocorreu nenhuma aquisição de participação societária e, conseqüentemente, não há que se falar em rentabilidade futura de empresa coligada ou controlada, ou extinção do investimento em razão de uma incorporação. No máximo, haveria a rentabilidade da "carteira de clientes", que não se enquadra na hipótese prevista no supramencionado dispositivo do RIR/99.

Considerando esses aspectos, forçoso concluir que o ágio somente poderia apresentar como fundamento econômico o disposto no inciso III do § 2º do art. 385 do RIR/99: "fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas". Desse modo, tem-se que o ágio não é dedutível, segundo determinação expressa do inciso II do art. 386 do RIR/99.

Diante disso, resta evidente que o ágio gerado na operação não poderia ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em observância ao que determina o inciso II do art. 386 do RIR/99, tal qual fundamentado na acusação fiscal acima transcrita.

Outrossim, em razão da extensa e diversa argumentação trazida no recurso voluntário, esclareço que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema faço referência a recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...)*

*1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”*(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

*“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)*

*1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.”* (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG - agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

*“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).”*

A recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Mantenho, pois, a glosa.

### **Glosa da Amortização do Ágio na apuração da CSLL**

Sou de opinião que a partir da vigência da Lei 9.430/1996 aplicam-se ‘a CSLL as mesmas vedações e limitações para dedução de custo e despesas do IRPJ, salvo disposição contrária expressa em Lei.

Vejamos o texto dos art. 1º. e 28 da citada norma legal:

*Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

(...)

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

Portanto, correta a incidência da CSLL sobre a glosa da amortização do ágio.

### **Multa de ofício Isolada por falta de recolhimento de estimativas.**

O recorrente contesta ainda a multa de ofício isolada, por falta de recolhimento de estimativas, que está sendo exigida em concomitância com a multa de ofício de 75% sobre o mesmo tributo.

Sobre a matéria já possuo entendimento sedimentado, que já manifestei em diversas decisões no CARF, a exemplo do acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa transcrevo.

*MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.*

Transcrevo agora excertos do voto condutor daquele julgado:

No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

*.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos (...)*

*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo**, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”(Grifei)*

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995*

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”*

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no julgamento do Recurso nº 105-139.794, Processo nº 10680.005834/2003-12, Acórdão CSRF/01-05.552, *verbis*:

*“Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”.*

Portanto, deve-se cancelar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, exigida em concomitância com a multa proporcional de 75%.

### **Juros de mora sobre a multa de ofício**

A recorrente questiona a cobrança de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício. Afirma que inexistente base legal para essa exigência e apresenta vários julgados deste Conselho que ampara sua tese.

A aplicação de taxa de juros lastreadas em indicadores do mercado financeiro iniciou-se com a Lei nº 8.981/95, cujo art. 84 dispõe:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...)*

A seguir, a Lei nº 9.065/95 substituiu o indicador pela taxa SELIC:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (...)*

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, ao remodelar a multa de mora incidente nos pagamentos em atraso, estabeleceu em parágrafo que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC, veja:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Com base nessa disposição a Receita Federal vem entendendo que a multa de ofício também está sujeita aos juros de mora à taxa SELIC, a partir do seu vencimento.

O cerne da questão está na interpretação que se deve dar à expressão “*débitos decorrentes de tributos e contribuições*”. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Portanto, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos exatos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas: a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e b) falta de declaração e nos de declaração inexistente.

Entendendo que a SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora sobre a multa de ofício, restam devidos os juros de 1% ao mês a que alude o Código Tributário Nacional, esse sim, aplicável à multa de ofício proporcional não pago no vencimento.

Nesse sentido o acórdão 1402-00.213, cuja ementa transcrevo.

*MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA. Sobre a multa de ofício, lançada juntamente com o tributo ou contribuição não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. (acórdão 1402-00.213).*

Frise-se que no auto de infração deixou de constar o enquadramento legal da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Isso porque não há demonstrativo desta cobrança haja vista que o vencimento da multa somente ocorreria 30 dias após a ciência do auto. Porém, a meu ver, isso não macula o lançamento muito menos a cobrança, pois, tal incidência decorre da aplicação da Lei e não se constitui propriamente em irregularidade ou infração, embora seja legítima a contestação do contribuinte sob o entendimento que a cobrança seria indevida.

Todavia, considerando que a Receita Federal tem cobrado a taxa Selic sobre a multa de ofício e neste julgamento o Colegiado decidiu que determinar a cobrança de juros acima do montante acumulado da Selic acarretaria em agravamento da exigência, a Unidade de Origem deve aplicar os juros de mora de 1% ao mês sobre a multa de ofício, desde de que sua aplicação no período do vencimento até o pagamento não ultrapasse a aplicação da taxa de juros Selic.

### **Conclusão**

Diante do exposto voto no sentido de: 1) rejeitar as preliminares, 2) negar provimento ao recurso de ofício e 3) dar provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para excluir a multa de ofício isolada em concomitância com a multa de ofício proporcional e determinar a incidência de juros sobre a multa de ofício à taxa de 1% ao mês, limitada à taxa Selic acumulada no período.

É este o voto condutor do presente acórdão.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza

## Declaração de Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

A presente declaração tem por finalidade registrar a posição deste conselheiro apenas em relação ao recurso voluntário, já que em relação ao recurso de ofício não há divergência quanto à decisão de negar provimento ao mesmo.

O que se discute neste processo é a natureza da transação jurídica realizada entre os grupos HSBC e HDI.

Sabidamente, o HSBC se constitui de grupo financeiro com atuação em vários segmentos, dentre os quais o ramo de seguros, incluindo, dentre outros, seguro de vida, automóveis e cartões.

Do que se extrai dos autos, o HSBC decidiu separar a atuação do ramo de seguros constituindo a empresa HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A, empresa esta que passou a operar com mais de 500 (quinhentos) funcionários, pontos de atendimentos, recursos materiais e logísticos.

Constituída a nova empresa para atuação no segmento de seguros de automóveis, o HSBC decidiu vendê-la e o Grupo HDI comprou-a, levando consigo os recursos humanos (mais de 500 funcionários), logísticos e materiais.

Em face da atuação no mercado e da natureza do segmento envolvido, as operações precisaram ser aprovadas tanto pelo CADE quanto pela SUSEP. O laudo de avaliação encontra-se datado da época em que a SUSEP autorizou a transação, mas se reporta à situação patrimonial da empresa na data em que o negócio foi entabulado.

Tendo em vista que o ilustre relator, em sessão, de forma precisa e sintética, resumiu a posição de seu voto, formalizo a presente declaração sem acesso ao voto do ilustre relator, mas das minhas anotações tenho registrado que ficou assentado a inexistência de qualquer imprecisão quanto ao laudo. Igualmente, não há questionamento quanto ao fato de que o preço pago a maior deu-se em face de expectativa de resultado futuro. Quem adquire empresa, para continuar operando, e paga por ela preço superior ao registrado em sua contabilidade, o faz na expectativa de obter lucros futuros que justifiquem o investimento.

Não se discute no presente processo a efetividade da transação e do preço pago no negócio realizado entre o Grupo HSBC e o Grupo HDI. Contudo, a divergência está no fato de que a autoridade fiscal presumiu que a empresa HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A fora constituída com o propósito de gerar o ágio para amortização futura. Sustenta a autoridade fiscal que poderia ter sido vendida apenas a cartela de clientes sem a necessidade de constituir a nova empresa.

**Equivoca-se a autoridade fiscal e os que seguem seu posicionamento. Venda de carteira não inclui transferência dos recursos humanos, no caso mais de 500 (quinhentos)**

funcionários. Se os mais de 500 (quinhentos) funcionários, bem como os recursos logísticos e materiais eram necessários à continuidade do negócio, não subsiste a tese de que era possível vender apenas a carteira de clientes.

Durante os debates, na sessão, questionou-se quanto à possibilidade de transferência somente da carteira de clientes. Registrei posição destacando pela impossibilidade, visto que a adquirente, para continuar com o negócio, necessitava dos recursos humanos, logísticos e materiais, os quais incorporou. Tanto necessitava que levou consigo todo o quadro de funcionários. Quem vende carteira não “vende” nem transfere quadro de funcionários e demais recursos materiais e logísticos. Contudo, só para fins de registro, ainda que alguém possa afirmar que poderia ser transferido somente a carteira, há que se registrar que não foi o que ocorreu no caso concreto. Assim, não é possível fazer interpretações subjetivas, abstratas, com a pretensão de infirmar negócio efetivamente ocorrido no mundo dos fatos.

Quando se analisa as transações entre empresas de grupos diferentes há que se verificar a origem do negócio. Isto é, quanto o adquirente desembolsou para adquirir o empreendimento. Se desembolsou mais do que os valores registrados no patrimônio líquido esta diferença constitui-se no ágio a ser amortizado, conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 9.532, de 1997, a seguir transcrito:

*Art. 7º. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.718, de 27.11.1998, DOU 28.11.1998)*

O caso dos autos não é diferente das situações versadas nos processos nº 16561.000222/2008-72; 19515.002198/2005-15; 11080.011379/2006-51, em que empresas de grupos diferentes incorporaram outras por preço superior ao registrado no patrimônio líquido gerando o direito de amortizar o ágio, conforme previsto na norma acima transcrita, repetida no art. 386 do Regulamento do Imposto de Renda.

Tanto aqui, como nos casos antes referidos, conforme destacado no processo nº 11561.000222/2008-72, há que se olhar o negócio como um todo, como se fosse constituído de várias cenas de um mesmo filme ou, conforme destaquei naquela ocasião, como se fosse vários lances de um mesmo jogo.

Nos casos em que se avalia a geração de ágio é preciso ater-se ao início do negócio para que possamos investigar qual o preço efetivamente pago.

**ISTO POSTO**, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar lançamento, restando prejudicado o recurso de ofício.

*(Assinado digitalmente)*  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva